



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 352, DE 2015**  
**(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Dá nova redação ao art. 138 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei revoga o inciso II, do § 3º, do art. 138 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 2º** Fica revogado o inciso II, do § 3º, do art. 138 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O crime de calúnia admite a figura da exceção da verdade, ou seja, o autor da acusação pode provar que a afirmação é verdadeira, porém, absurdamente, se a imputação é imposta ao Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro, o autor da acusação não pode provar a verdade. Esse texto mais parece uma norma de imperador, como se o Presidente não estivesse submetido às mesmas leis das demais pessoas.

Assim, faz-se necessário a mudança da lei, sem, contudo, interferir no foro privilegiado do Presidente, que continuará o Supremo Tribunal Federal para os crimes comuns e o Senado Federal para os crimes de responsabilidade.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza, será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO GOMES**  
Deputado Federal  
PDT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

**Calúnia**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

**Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

**Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**